



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835709 - SC (2023/0228614-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GUILHERME DE SOUZA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO APLICADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127, da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal.

2. Na hipótese, a fração de 1/3 (um terço) aplicada para a perda dos dias remidos está devidamente fundamentada na gravidade da conduta e nas circunstâncias em que foi praticada a falta disciplinar grave.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 835709 - SC (2023/0228614-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GUILHERME DE SOUZA DIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO APLICADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127, da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal.

2. Na hipótese, a fração de 1/3 (um terço) aplicada para a perda dos dias remidos está devidamente fundamentada na gravidade da conduta e nas circunstâncias em que foi praticada a falta disciplinar grave.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DE SOUZA DIAS contra a decisão de fls. 1211-1215, da lavra da Ministra LAURITA VAZ, por intermédio da qual foi denegada a ordem de *habeas corpus*. O *decisum* foi assim ementado (fl. 1211):

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. FRAÇÃO APLICADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA."

Neste agravo, o Agravante reitera a ausência de fundamentação idônea para a imposição da perda da remição em seu patamar máximo de 1/3 (um terço).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Na hipótese, o Juízo das Execuções Penais reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo Agravante, consistente em novo delito durante o cumprimento da pena, aplicando-lhe os consectários legais, quais sejam, regressão ao regime fechado, fixação de nova data-base para a aquisição de futuros benefícios e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos até a data da falta grave (fls. 1108-1110).

Inconformado, o Apenado interpôs agravo em execução, que foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem, a fim de anular a decisão vergastada apenas no tocante à regressão definitiva do regime de cumprimento da pena, sem prévia oitiva judicial (fls. 1144-1152).

Seguiu-se *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi denegada em decisão que ora mantenho.

Como cediço, a partir da vigência da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127, da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o *quantum*, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal.

No caso, o Juízo das Execuções Penais reconheceu a prática da falta grave cometidas pelo Agravante nos seguintes termos (fls. 1108-1110):

"Vieram os autos conclusos para a análise do procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n. 144/2022 (Sequencial 221.1), no qual se apura o cometimento de falta grave consistente em novo crime, nos termos do art. 52 da Lei de Execução Penal.

Instado, o representante do Ministério Público opinou pela homologação do procedimento e reconhecimento da falta grave (Sequencial 224.1).

A Defesa que já havia se manifestado na fase administrativa, reiterou o requerimento de não homologação do PAD, pois insuficientes as provas para a caracterização de falta grave, de designação de audiência de justificação, bem como que seja realizada a dosimetria da perda dos dias remidos, não se aplicando o máximo de 1/3 (Sequencial 229.1).

[...]

Inicialmente, cabe destacar o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a audiência de justificação prévia é prescindível para o reconhecimento da falta grave, desde que respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa em sede administrativa – estabelecimento penal, uma vez que já garantida a oitiva do apenado, na presença de seu defensor, em procedimento administrativo disciplinar.

No mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Adotando igual entendimento, afasto a alegação de nulidade por ausência

de realização de audiência de justificação.

Dito isto, infere-se dos autos que, o curso da execução da pena, o sentenciado supostamente cometeu fatos definidos como falta grave (art. 52 da LEP).

Encerrada a instrução do PAD, a Autoridade Prisional acolheu parecer do Conselho Disciplinar e reconheceu o cometimento da falta grave (Sequencial 221.1).

No caso presente, o procedimento administrativo disciplinar foi absolutamente hígido e a autoridade administrativa, competente para discutir o mérito do incidente, concluiu pelo reconhecimento da falta grave.

Registre-se que os arts. 47 e 48 da LEP estabelecem que, no âmbito da execução penal, a apuração da conduta faltosa, a sua consequente subsunção à norma legal é atribuição exclusiva do diretor do estabelecimento prisional.

O Juízo da execução exerce tão somente competência suplementar, ou seja, na aplicação das sanções cominadas à falta grave sujeitas à reserva de jurisdição, além do controle de legalidade dos atos e decisões proferidas no PAD.

Portanto, inexistindo qualquer mácula no PAD, sua homologação é medida que se impõe, reconhecendo o cometimento da falta grave nos termos do art. 118, I da LEP.

Nos termos do art. 127 da LEP, em 'caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar'.

Por sua vez, dispõe o art. 57 da LEP, que: 'Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão'.

No caso dos autos, verifica-se que a falta atribuída ao apenado foi de praticar novo crime.

Inicialmente, convém ressaltar que: 'O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato' (Súmula 526 do STJ).

Nessa hipótese específica, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos se mostra proporcional e razoável na prevenção e coibição de futuras condutas semelhantes, tendo em vista que esse Juízo entende ser a prática de novo crime durante o cumprimento da reprimenda uma das situações extremamente graves, a qual reflete o menosprezo à execução da pena pelo sentenciado.

Aliás, punição em patamar inferior poderia transmitir implicitamente aos detentos uma mensagem de impunidade e comprometer a segurança do sistema, dos próprios detentos e dos agentes prisionais.

Logo, considerando o supra exposto, observando ainda precedentes do TJ-SC que em casos de falta grave pela prática de novo crime aplicaram a perda de dias remidos nos seu grau máximo, ante a consequência da falta, observando ainda os fatores desabonadores do art. 57, deve-se declarar a perda de 1/3 dos dias remidos."

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou o que segue ao manter a decisão do Juízo de primeiro grau, no que interessa (fls. 1144-1152):

"Assim fundamentou o juízo para a decretação de perda de 1/3 dos dias remidos (evento 1, OUT2):

'Nos termos do art. 127 da LEP, em 'caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar'.

Por sua vez, dispõe o art. 57 da LEP, que: 'Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de

prisão'.

No caso dos autos, verifica-se que a falta atribuída ao apenado foi de praticar novo crime.

Inicialmente, convém ressaltar que: *'O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato'* (Súmula 526 do STJ).

Nessa hipótese específica, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos se mostra proporcional e razoável na prevenção e coibição de futuras condutas semelhantes, tendo em vista que esse Juízo entende ser a prática de novo crime durante o cumprimento da reprimenda uma das situações extremamente grave (...).

Aliás, punição em patamar inferior poderia transmitir implicitamente aos detentos uma mensagem de impunidade e comprometer a segurança do sistema, dos próprios detentos e dos agentes prisionais.

Logo, considerando o supraexposto, observando ainda precedentes do TJ-SC que em casos de falta grave pela prática de novo crime aplicaram a perda de dias remidos nos seu grau máximo, ante a consequência da falta, observando ainda os fatores desabonadores do art. 57, deve-se declarar a perda de 1/3 dos dias remidos.

Assim, verifica-se que o apenado, que fazia jus a 167 dias remidos, conforme atestado de penas, perderá o total de 55 dias de remição.

Da mesma forma, em observância ao contido no art. 118, I, da LEP, *'a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave'*.

Considerando que, quando do cometimento da falta grave, cumpria pena no regime semiaberto, deverá regredir para o regime fechado.'

Como se vê, a fundamentação trazida pelo togado de primeiro grau é idônea e está amparada nos ditames legais, não havendo falar em ausência de fundamentação ou ofensa ao princípio da proporcionalidade.

A justificativa apresentada foi baseada em elementos presentes no caso concreto, uma vez que foram abordadas as peculiaridades do caso, mostrando-se idônea para determinar a perda de dias remidos na fração máxima (1/3), devendo ser mantida."

Como se vê, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos de forma motivada, razão pela qual não há nenhuma ilegalidade a ser sanada na presente via. Ademais, o Juízo de origem destacou que "[n]essa hipótese específica, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos se mostra proporcional e razoável na prevenção e coibição de futuras condutas semelhantes, tendo em vista que esse Juízo entende ser a prática de novo crime durante o cumprimento da reprimenda uma das situações extremamente graves, a qual reflete o menosprezo à execução da pena pelo sentenciado" (fl. 1109) – fundamentação idônea para respaldar a fração de 1/3 aplicada pelo julgador.

Cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTAR DROGAS ILÍCITAS. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA A DECRETAÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS.

1. Válido o reconhecimento da falta disciplinar grave, porque se

comprovou, por meio dos depoimentos dos agentes penitenciários e, outrossim, da confissão do próprio paciente, que foi ele quem solicitou a entrega da droga por intermédio de sua esposa.

2. A perda do tempo remido encontra-se devidamente fundamentada na natureza e circunstância da infração cometida por expressa previsão legal - art. 52, c. c. o art. 49, parágrafo único, da LEP -, reconhecendo-se adequada a fração de 1/3 em consonância com o art. 1273 c. c. o art. 574 da mesma legislação Ante o exposto, denego o habeas corpus.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 617.217/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021.)

"[...]

5. Quanto à perda dos dias remidos, sabe-se que a decisão deve ser devidamente fundamentada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, a teor dos arts. 127 e 57 da LEP.

*6. As instâncias ordinárias justificaram adequadamente a perda dos dias remidos na fração máxima admitida em lei, **sopesando a gravidade da conduta e as circunstâncias em que foi praticada**, demonstrando, de forma clara, os parâmetros da decisão, não se configurando, portanto, nenhuma coação ilegal.*

7. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 557.417/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TENTATIVA DE POSSE DE CELULAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPANHEIRA DO PRESO SURPREENDIDA NA POSSE DE APARELHO CELULAR ESCONDIDO NAS CAVIDADES CORPORAIS DURANTE A REVISTA. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE DEMONSTRADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. TENTATIVA PUNÍVEL. PERÍCIA NO APARELHO CELULAR. DESNECESSIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA (1/3). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O presente habeas corpus não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, se constatada a existência de manifesta ofensa à liberdade de locomoção do paciente, é possível a concessão da ordem de ofício.

2. A companheira do ora paciente foi surpreendida tentando entrar na unidade prisional com aparelho celular escondido em seu corpo. As instâncias ordinárias reconheceram a participação do ora paciente na prática do ato e homologaram a falta disciplinar grave. Afastar a conclusão da origem, sobre o conluio entre o paciente e sua companheira na inserção do aparelho celular no presídio, demanda o aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

3. Nos termos do art. 49, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, em relação às faltas graves 'pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada'.

4. 'É prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal' (AgRg no HC 391.209/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/9/2017). Precedentes.

5. A perda dos dias remidos na fração máxima (1/3) foi devidamente fundamentada pelo Juízo das Execuções e pelo Tribunal de origem, sendo destacados a utilização de interposta pessoa para a prática do ato, o conturbado histórico prisional do paciente e a gravidade concreta da conduta que causa

instabilidade no ambiente carcerário.

6. Habeas corpus *não conhecido.*" (HC 558.501/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020.)

Assim, ausente argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 835.709 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0228614-8

Número de Origem:

00005951220188240135
80000650820238240033

00014320420178240135

14320420178240135

5951220188240135

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : GUILHERME DE SOUZA DIAS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME DE SOUZA DIAS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024